SERVIÇO NOTARIAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
TABELIÃ E OFICIALA – Maxlânia de Aquino Morais Ferreira
R. Baltazar Cardoso Ribeiro, 310, Centro, Campo Limpo de Goiás-GO. - Tel.: (62) 3345-1427 – cartorioclimpo@oi.com.br
- 06561611221113094901752 - Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado.
Campo Limpo de Goiás, 02 de fevereiro de 2017 - 14:43:36h
Em Test da Verdade
Kássia Leontina Nascimento Ferreira - Escrevente
Emolumentos: R$3,00,Fundos Estaduais: R$1,17
Kássia Leontina Nascimento Ferreira
Escrevente
TAB. DE NOTAS, REG. IMÓVEIS, PROTESTO, TÍTULOS E DOC. E REG. CIVIL
FONE/FAX: (62) 3345-1427
CAMPO LIMPO DE GOIÁS-GO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Campo Limpo de Goiás, Estado de Goiás, é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público, interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, É dotado de autonomia política, legislativo, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São símbolos do Município de Campo Limpo de Goiás, a Bandeira, o Hino, e outros estabelecimentos em lei municipal que representam a sua cultura e sua história.

Art. 3º. O dia 21 (vinte e um) de julho é a data **magna** municipal.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, observado o estabelecido na Constituição Federal e Constituição Estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferior a 25%, parte exigida para criação de Município;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1°. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica ao projeto de codificação.

Art. 52. O projeto, aprovado em dois turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1°. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3°. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em nominal.

§ 4°. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5°. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6°. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7°. A lei promulgada nos termos do § 6º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8°. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no § 6°, deste artigo.

§ 9°. O prazo previsto no § 2°, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

AUTENTICAÇÃO NO VERSO
Tabelionato de Campo Limpo de Goiás

17

Art. 2º. O Município terá a obrigação, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, de elaborar o plano de cargos e salários, bem como, o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. A Gameleira da Praça José Cármino, no centro da cidade de Campo Limpo de Goiás, será tombada pelo município.

Campo Limpo de Goiás, 05 de Agosto de 2014.

SERVIÇO NOTARIAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
TABELIÃ E OFICIALA – Maxlânia de Aquino Morais Ferreira
R. Baltazar Cardoso Ribeiro, 310, Centro, Campo Limpo de Goiás-GO. - Tel.: (62) 3345-1427 – cartorioclimpo@oi.com.br

- 06561611221113094901813 - Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado.
Campo Limpo de Goiás, 02 de fevereiro de 2017 - 15:01:04h
Em Test° da Verdade
_Kássia Leontina Nascimento Ferreira - Escrevente
Emolumentos: R$3,00 Fundos Estaduais: R$1,17
Kássia Leontina Nascimento Ferreira
Escrevente

Tab. Notas e PT RI RCPN PJ
EM BRANCO